



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008

**ACÓRDÃO Nº 12.547  
(10/8/2018)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 252-96.2012.6.02.0008.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO “MUDANDO COM A FORÇA DO POVO”.

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.

EMBARGADO: RENATO REZENDE ROCHA FILHO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

EMBARGADA: KATERINE SILVA CAMELO.

ADVOGADOS: João Luis Lôbo Silva (OAB/AL nº 5.032) e outros.

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Maria Valéria Lins Calheiros.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE PILAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TÉRMINO DA LEGISLATURA. PERDA DO OBJETO REFERENTE À CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CONDUTA VEDADA. SUPOSTO USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL. FATO OCORRIDO ANTES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE CANDIDATO NÃO PREENCHIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.489. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação **“MUDANDO COM A FORÇA DO POVO”**, em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.489**, de **30/4/2018**, que deu provimento aos Recursos interpostos por **Renato Rezende Rocha Filho** e **Katerine Silva Camelo**, afastando a incidência do **art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97**.

Em suas razões (fls. 1101/1104), a Embargante alega a existência de contradição no acórdão embargado, sustentando que os argumentos da decisão deste Plenário conflitam com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral e com as provas dos autos.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane os vícios alegados, inclusive, para fins de prequestionamento.

Regularmente intimados, os Embargados se manifestaram (fls. 1108/1112 e 1122/1128), requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos.

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado (fls. 1092/1098), no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Extrai-se da r. Sentença recorrida que o discurso proferido pelo **Sr. Renato Rezende Rocha Filho** ocorreu no dia **28/6/2012**, dois dias antes da escolha de seu nome em convenção partidária:

No presente caso, embora os investigados não houvessem sequer sido escolhidos como candidatos a prefeito e vice-prefeita, respectivamente, o fato ora em análise ocorreu no dia 28/06/2012, ou seja, dois dias antes da escolha de seus nomes em convenção partidária, ao passo em que a interposição da AIJE se deu em 06/10/2012, portanto, após o registro das candidaturas.

Nessa situação, torna-se certo o reconhecimento de que era necessário que o fato tido como ilícito tivesse ocorrido após o registro de candidatura, situação imprescindível para configuração da conduta vedada prevista no **art. 73, inc. IV da Lei nº 9.504/97**, que deve ser interpretada sempre restritivamente.

No mesmo sentido, os precedentes abaixo colacionados:

(...)

Ou seja, se a norma exige – *e o faz expressamente* – que o benefício do uso promocional deve ser dirigido a candidato, elastecer o seu alcance implicaria na ampliação do que fora determinado pelo legislador.

Porém, isso não significa impunidade e ausência de reprimenda do ato, que poderia ter sido questionado, no caso, através da via mais abrangente do abuso de poder político, conforme previsto pelo **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, que nesta lide, não foi sequer discutido na r. sentença recorrida.

Não se desconhece, também, que o Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, modificou o entendimento antes sufragado, para afastar a limitação temporal da conduta vedada em referência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008**

No entanto, a mudança de entendimento operada não pode retroagir para afetar casos de eleições pretéritas, tal como a eleição de 2012, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 637.485/RJ**.

Dessa forma, é inconteste que na eleição de 2012, da qual se origina o presente feito, a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral era firme no sentido de que as condutas vedadas previstas no **art. 73** somete podem incidir após o registro de candidatura.

Num segundo ponto, e como bem apontado nas razões recursais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que a conduta vedada do **art. 73, IV, da Lei das Eleições** exige a **efetiva** distribuição gratuita do bem ou serviço, **não havendo que se cogitar a prática de conduta vedada com a mera promessa de entrega de bem**.

A conclusão supra, sem maiores rodeios, decorre da literal interpretação do dispositivo de lei supra citado, quando o mesmo preceitua ser vedado ao agente público em campanha “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de DISTRIBUIÇÃO gratuita de bens ...*”, não fazendo qualquer menção à simples promessa. Nesta linha de pensamento, vale destacar o precedente abaixo:

(...)

*In casu*, verifica-se da análise da transcrição da gravação do vídeo 01, realizada pelo Perito da Polícia Federal, laudo de fls. 772/806, que não houve efetiva distribuição de casas ou qualquer outro bem ou serviço, limitando-se o Recorrente **Renato Rezende Rocha Filho** a proferir promessas genéricas, veja-se:

(...)

E mais, não só não houve a concreta entrega dos imóveis mencionados no discurso, como também, não se tem nos autos qualquer registro que indique a utilização de tal fato na publicidade de campanha do Recorrente **Renato Rezende Rocha Filho**.

Em outras palavras, pelo que se pode extrair do conjunto probatório constante do caderno processual, o Recorrente **Renato Rezende Rocha Filho**, antes de iniciado o período eleitoral e na condição de Prefeito em pleno exercício do mandato, participou de evento público voltado para possíveis beneficiários do programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”, fazendo discurso que sequer foi utilizado em comícios ou materiais publicitários de campanha.

Ou seja, a toda aparência, a reunião e o pronunciamento que deram suporte a presente demanda, se bem observados, não passaram, no meu sentir, de mero ato normal de gestão, desvinculado do processo eleitoral propriamente dito, já que na fala destacada e atribuída ao Recorrente não há qualquer menção à eleição, candidatura ou pedido de voto, e nem se vê no vídeo qualquer alusão a material publicitário de campanha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008**

Neste véis, nunca é demais lembrar que este Regional, na linha da pacífica jurisprudência assentada pelo egrégio TSE, tem firme posicionamento no sentido de que a administração pública, em regra, não pode parar pela simples proximidade com o período eleitoral ou porque seu gestor de momento é também candidato à reeleição. No caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, ou seja, o Investigado, na condição de mandatário maior do Município, participou de um evento típico de gestão, do qual não estava impedido de fazê-lo, até mesmo porque, no tempo de sua realização, o Recorrente sequer tinha requerido seu registro de candidatura.

Na verdade, e sendo ainda mais incisivo, certo é que, na data do citado evento, poderia o Recorrente não só se manifestar como também na inauguração de eventual conjunto habitacional, inclusive com a entrega dos imóveis, desde que, naturalmente, não utilizasse tal evento para realizar promoção direta de sua candidatura.

Mas não é só.

Indo mais além, vejo, com todas as vênias, que o equívoco da decisão singular não se limitou à análise temporal, passando pelo próprio conteúdo do discurso em questão. Isto porque, no meu entendimento, ainda que o recorrente tivesse divulgado tal programa habitacional em sua propaganda de campanha, prometendo construir e entregar casas a população carente local (o que acredito não ter ocorrido, já que não há qualquer registro probatório neste sentido), mesmo assim, nenhum ilícito eleitoral teria ele cometido, na medida em que, como se sabe, a promessa genérica destinada ao convencimento do eleitor é plenamente possível e faz parte de todo e qualquer processo eleitoral.

Na trilha do que acima afirmado, é a estacionária jurisprudência pátria especializada. Confira-se:

(...)

Por fim, vale ainda ressaltar, no tocante à conduta vedada em foco, que para a sua configuração e consequências, exige-se que esteja presente o requisito da **gravidade** - *corolário dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade* - a ponto de lesionar a isonomia entre os candidatos e influenciar no resultado da eleição.

(...)

Em resumo, não há gravidade e muito menos potencialidade na conduta em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar total provimento aos Recursos** para afastar a incidência do **inciso IV, do art. 73, da Lei nº 9.504/97** e **julgar improcedente a demanda em análise**, afastando, por consequência, as penalidades de multa, cassação de registro e inelegibilidade dos Recorrentes.

É como voto.

Como relatado, a Embargante alega a existência de contradição no acórdão embargado, sustentando que os argumentos da decisão deste Plenário conflitam com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral e com as provas dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008**

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte, esclareceu as razões pelas quais entendeu que não houve a efetiva distribuição de casas ou qualquer outro bem ou serviço pelo Recorrente, bem como o motivo da não aplicação do atual entendimento do TSE quanto à limitação temporal da conduta vedada.

Nesse contexto, ressalto que a mera insatisfação da Embargada quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar da Embargante sustentar que há vícios na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o **Acórdão TRE/AL nº 12.489** fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos Declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos Embargos de Declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do **art. 275, do Código Eleitoral**, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Observe-se um precedente deste Tribunal nesse sentido:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008**

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral AN-TÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**).  
(Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

**Maria Valéria Lins Calheiros**  
**Desembargadora Eleitoral Relatora**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 252-96.2012.6.02.0008**  
**Prot. 1.674/2018**

**ORIGEM: PILAR - AL**

**JULGADO EM:** 10/08/2018 (SESSÃO Nº 59/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.547, de 10/8/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 252-96.2012.6.02.0008**

Impedido o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de agosto de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12547 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 10/08/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 149, em 14/8/2018, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/08/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS